



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027939-89.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATA MIRANDA DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 15 de abril de 2025

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39324

Apelação nº 1027939-89.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Jabaquara - 2ª Vara Cível

Apelante: Renata Miranda de Araújo (Justiça Gratuita)

Apelada: Claro S/A

Juiz (a) 1ª Inst.: Dr (a). Cristiane Vieira

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Autora que alega desconhecer a origem do débito e considera abusiva a negativação de seu nome. Processo extinto sem resolução do mérito por falta de ratificação dos poderes outorgados à advogada.

II. Questão em Discussão

2. Verificar a regularidade da representação processual e a existência de indícios de litigância predatória, justificando a exigência de ratificação dos poderes outorgados à advogada.

III. Razões de Decidir

3. Medidas determinadas pelo juízo de primeira instância que encontram respaldo em enunciados e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça, que visam combater a litigância predatória.

4. A ausência de ratificação dos poderes outorgados à advogada enseja a extinção do processo e o não conhecimento do recurso, conforme artigos 76, §2º, I, e 662 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinações de expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, além da aplicação de multa por litigância de má-fé.

6. Tese de julgamento: “1. Ausência de ratificação dos poderes outorgados à advogada justifica a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Litigância predatória justifica medidas adicionais

assecuratórias à regularidade processual. ”

Legislação

CPC/2015, art. 485, incisos I e IV; art. 76, §2º, I; art. 662; art. 139, III; art. 80, III; art. 1.026, §2º.

Jurisprudência

TJSP, Apelação Cível nº 1029138-77.2023.8.26.0005, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 05/11/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1016376-56.2024.8.26.0405, Rel. Des. Rosângela Telles, j. 01/11/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1016604-76.2024.8.26.0002, Rel. Des. Antônio Rigolin, j. 24/10/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **RENATA MIRANDA DE ARAÚJO** contra a respeitável sentença de fls. 102/105 em que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais que move contra **CLARO S/A**, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Irresignada, **apela a autora** (fls. 116/147), aduzindo, em síntese, a desnecessidade de se exigir procuração com firma reconhecida ou por instrumento público, vez que a advogada, no exercício de sua profissão, goza de fé pública, bem como a autora assinou eletronicamente a procuração outorgada, não possuindo recursos financeiros suficientes para realizar tal autenticação em cartório.

Alega, ainda, que a autora possui em seu nome somente o comprovante de residência juntado aos autos, preenchendo a petição inicial todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão porque deve ser afastado o indeferimento da petição inicial ante a suficiência dos documentos apresentados na propositura da ação.

Pugna pela aplicação do princípio da boa-fé e da presunção de veracidade, inexistindo indícios a justificar a suspeita da prática de litigância predatória, com a consequente reforma da r. sentença.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 153/161), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

É o relatório, passo ao voto.

I – Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais movida por **RENATA MIRANDA DE ARAUJO** contra **CLARO S/A**, tendo por objeto restrições de crédito lançadas pela ré entre 15.02.2023 e 15.04.2023, no valor total de R\$.342,44 (fls. 6).

Segundo consta da exordial, a autora desconhece a origem do débito mencionado, reputando abusiva a negativação de seu nome.

Observados indícios de advocacia predatória, em razão do grande volume de ações semelhantes propostas pela patrona da apelante, **Dra. CAMILA DE NICOLA FÉLIX** (OAB/SP nº 338.556), dotadas de alegações genéricas no sentido do desconhecimento de débitos negativados, com pedido de indenização por dano moral *in re ipsa*, assim como amparada pelo disposto nos Comunicados CG nº 02/2017 e 424/2024, restou determinado que a autora: (i) apresentasse comprovante de residência atualizado e em seu nome, como, por exemplo, a fatura da linha celular encaminhada ao seu endereço, visto que o documento de fls. 40 é datado de 23.04.2024, além de estar em nome de terceiro; bem como (ii) regularizasse a representação processual, devendo apresentar instrumento de procuração atualizado, contendo poderes específicos para a propositura da presente ação (número do processo; partes; objeto; valor da causa e pedidos), e assinatura de próprio punho do mandante com firma reconhecida, sob

pena de extinção (fls. 59/61).

Em resposta (fls. 66/67), a ré juntou comprovante de residência com endereço diverso daquele anteriormente trasladado aos autos, sem, no entanto, data que comprovasse a atualidade do mesmo (fls. 68), além de documentos a fim de demonstrar a hipossuficiência alegada (fls. 69/101), deixando de apresentar, sem qualquer justificativa, a regularização da representação processual solicitada pelo MM. Juízo a quo.

Consequentemente, a D. Magistrada singular reconheceu o **descumprimento da ordem**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito (fls. 102/105).

Irresignada, apela a autora.

II — Delineada brevemente a situação dos autos, o apelo não pode ser conhecido.

Como já relatado anteriormente, as medidas determinadas pela MM. Juíza 'a quo', destinadas à ratificação dos poderes outorgados na procuração de fls. 35/36, encontram respaldo em enunciados aprovados no curso "*Poderes do juiz em face da litigância predatória*", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, e publicados no DJe de 19.06.2024, por meio do Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 4. Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante

convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5. *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. ”*

Além disso, a mesma Corregedoria Geral de Justiça, por meio do “Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE” editou o Comunicado CG nº 02/2017, com orientações dirigidas aos Juízes de Direito para enfrentamento e combate à chamada advocacia predatória:

“ (i) *Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.*

(ii) *Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando como botão do mouse na frase 'este processo é digital', escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.*

(iii) *Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de*

litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça. ”

É certo que não há previsão na legislação processual no sentido de se exigir à parte o comparecimento em cartório para confirmação da outorga de procuração à causídica.

No entanto, com esteio nas recomendações supracitadas, bem como diante de dúvida pertinente, tem o julgador o poder-dever de realizar a devida apuração, de modo a assegurar a regularidade do processo. Para tanto, nos termos do artigo 139, III, do CPC, cabe-lhe “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatória*”.

Diante disso, não se vislumbra abusividade na providência determinada pelo Juízo.

In casu, verifica-se que a ausência de ratificação dos poderes outorgados à subscritora do recurso enseja não só a extinção do processo,

com o indeferimento da petição inicial, mas também o não conhecimento do apelo, dado que o ato praticado por advogado sem procuração nos autos, embora existente, é ineficaz, nos termos do art. 662, 'caput', do CPC, ensejando o não conhecimento do recurso, consoante disciplinado pelo art. 76, §2º, I, do mesmo *Códex*.

Nesse passo, nada há a acrescentar quanto à extinção do feito, sem julgamento do mérito, tal como proclamado em primeiro grau.

De mais a mais, insta salientar que, diante do descumprimento da ordem judicial em questão, além do contexto em que proposta a demanda, inafastável concluir que a presente demanda veicula manifesto abuso do direito de ação.

Destarte, considerado o vasto histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça, especialmente desta C. Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado, reconhecendo a Dra. CAMILA DE NICOLA FÉLIX como advogada contumaz de litigiosidade artificial, reincidente em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, determinar:

(i) expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE;

(ii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, com cópias dos presentes autos, a fim de que se apure violação ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB;

(iii) aplicação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fundamento no inciso III do art. 80 do CPC, ante o intento de usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Saliente-se que a inércia quanto aos pagamentos implicará na expedição de ofício à Fazenda Pública do Estado para a promoção da devida cobrança.

Assim, a jurisprudência desta **C. Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado**:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 485, I e IV, DO CPC - INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUAL COM FIRMA RECONHECIDA - INÉRCIA DA PARTE - EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Diante da suspeita de litigância predatória, pelo ajuizamento de centenas de ações quase idênticas pelo escritório de advocacia que representa o autor, relativas a declaração de inexigibilidade de débito de telefonia, acertada a determinação de regularização da representação processual do demandante, mediante apresentação de procuração atual com poderes específicos para o ajuizamento da ação e firma reconhecida, nos termos das recomendações e Enunciados editados pela Corregedoria Geral de Justiça desta Corte. Assim, embora intimada, mas permanecendo a parte inerte, é caso de extinção da ação sem exame do mérito; II – Determinação de expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo e cominação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no valor de 5% do valor corrigido da causa, com base no art. 80, III, do CPC. ” (Apelação Cível nº 1029138-77.2023.8.26.0005, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 05/11/2024)

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A autora foi regularmente intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida. Ausência de atendimento. Processo extinto sem resolução do mérito. Inconformismo da autora. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEFICÁCIA DO ATO DE RECORRER PRATICADO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. Suspeita de litigância predatória.

Irregularidade na representação processual que enseja o indeferimento da petição inicial e, nesta fase recursal, o não conhecimento do recurso, ex vi do art. 76, §2º, I, do CPC. Desídia da recorrente em apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida. A omissão enseja o não conhecimento do recurso, ex vi do caput do art. 662 do CPC. LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. O histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça reconhece a causídica que atua em prol da apelante como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE; (ii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e (iii) a cominação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida, além da inserção do nome nos cadastros negativos. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações. ” (Apelação Cível nº 1016376-56.2024.8.26.0405, Rel. Des. Rosângela Telles, j. 01/11/2024).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. COMUNICADO CG Nº 02/2017 DO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DOS PERFIS DE DEMANDAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - NUMOPEDE. HIPÓTESE EM QUE SE JUSTIFICA A CONVOCAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA A PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1. Havendo fundadas razões para se suspeitar da efetiva outorga do mandato judicial pela parte, a providência mais razoável é a determinação de comparecimento pessoal da parte para a prestação dos esclarecimentos necessários, de modo a possibilitar a adoção das medidas adequadas (CPC, artigo 139, VIII). Entretanto, a parte não atendeu à convocação feita por este Relator. 2. Assim, identificada a ausência de procuração da parte recorrente, sem que ocorresse a regularização respectiva no prazo concedido, o apelo não pode ser conhecido (art. 76, § 2º, I, do CPC).

3. Nos termos do que vem decidindo esta Câmara em casos idênticos, caberá à advogada da parte autora a responsabilidade pelo recolhimento do preparo recursal, além do pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE, bem como ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo. 4. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária a 12% sobre o valor atualizado da causa.” (Apelação Cível nº 1016604-76.2024.8.26.0002, Rel. Des. Antônio Rigolin, j. 24/10/2024)

De rigor, portanto, o não conhecimento do recurso, com determinações.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da questão decidida), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

III – Ante o exposto, e pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, com determinações.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator